

## Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal(\*\*)



**RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR (\*)**

*Venho tratar dos Juizados Especiais Federais. Gostaria de lhes dizer inicialmente que, acredito, passará por esse caminho, necessariamente, a modificação que se queira fazer para a efetiva melhoria da prestação jurisdicional no Brasil.*

### ■ Importância dos Juizados Especiais

Evidentemente, outras medidas e outros remédios deverão ser adotados. Mas o primeiro deles e, certamente, a mais pronta resposta para a justa crítica que a sociedade faz, reclamando da lentidão da

justiça, o que poderá oferecer solução mais imediata é a efetivação da idéia dos Juizados Especiais. Acredito, e os senhores talvez concordem comigo, que das causas em Juízo, mais de 90% podem ser resolvidas ao redor de uma mesa, em uma audiência a que compareçam as partes, com seus advogados e suas provas, o conciliador e o juiz. A solução conciliada é obtida em média em mais da metade dos casos; se não, é possível a sentença na mesma audiência.

Tirante lá uma ação de usucapião, que dependa de prova demorada sobre a posse, de uma ação demarcatória que

(\*) Ministro do STF (Superior Tribunal de Justiça), professor da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e ex-presidente do Conselho Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas/RS.

(\*\*) V Jornada Brasileira sobre temas da Justiça Federal, Florianópolis, 21/09/2000

precise de trabalho de campo, de ação de desapropriação de área muito valiosa, tirante essas demandas, todas as demais podem ser resolvidas desse modo.

Então, se isso é assim, se mais de 90% das nossas causas podem ser resolvidas dessa forma, por que não o são?

### ■ A cultura do formalismo

É porque temos o vício do formalismo, a cultura da burocracia. Acreditamos é no carimbo. Ainda ontem, o Tribunal discutia se era preciso, ou não, o reconhecimento de firma de procuração outorgada a um advogado. Já existem dois diplomas dizendo que não precisa. Há mais de vinte anos, foi publicado decreto proibindo, nas repartições federais, exigir-se o reconhecimento de firma. Todos nós sabemos que o reconhecimento de firma por semelhança é nada, não autentica nada, não reconhece nada, não vale nada.

No entanto, se o documento não tem reconhecimento de firma, ele é recusado. Isso é o quê? É o amor ao carimbo, pela simples forma. Nós anulamos um processo, não porque o ato tenha causado prejuízo a alguém, mas tão-somente porque descumprida a forma. No meu tribunal, exigia-se, por exemplo, em agravo de instrumento, que todas as folhas xerocadas fossem autenticadas. Os tribunais destacam diversos funcionários para autenticar documentos dos agravos que sobem para o STF e STJ. Nunca vi, certamente os senhores nunca viram um papel falso num agravo de instru-

mento. Então, por que a exigência da autenticação? É o amor ao carimbo. E essa cultura é antiga, e somente a venceremos se nos conscientizarmos de que pode ser diferente.

Por causa disso, temos uma justiça burocratizada, formalizada, necessariamente demorada, mais preocupada com a forma do que com a efetividade da resposta. Como não podemos comandar o ingresso das demandas, a quantidade de serviços que nos vem, de um certo modo nos descomprometemos com o resultado. O que leva à situação em que estamos.

O Juizado Especial tem uma idéia-força que não é própria da cultura latina, é mais aproximada da anglo-saxônica, a qual dá mais poderes aos juizes e lhes permite mais liberdade para compor os interesses das partes.

O sistema do Juizado permite até a dispensa dos autos, elimina o dossiê. Basta que o autor compareça ao cartório para fazer a sua reclamação, a ser registrada em computador, com cópia remetida ao réu, pelo correio. No dia da audiência, as partes trazem seus documentos e demais provas, tudo registrado resumidamente, mais o acordo e a sentença. Ao final, cada um sai com os seus documentos e cópia dos atos. Assim, fica eliminado o lugar onde apor carimbos e lançar despachos protelatórios.

Nós temos no Brasil, é preciso reconhecer, um processo civil extremamente bem pensado, logicamente perfeito. É uma das melhores leis processuais que existem no mundo ocidental, porque é bem estruturado, possui bons conceitos, classificações abrangentes, bons proce-

dimentos, as suas idéias são bem elaboradas. O problema é que o seu funcionamento nos levou à situação em que estamos hoje. E a tendência é a de que piore, porque cada vez teremos mais demandas, e os recursos orçamentários para a manutenção dos serviços serão sempre mais escassos, com limitações legais de toda a ordem, como se nota da legislação mais recente.

### ■ O excesso de recursos na Justiça Comum

Hoje, quem administra o processo na primeira instância? Não é mais o juiz. É o tribunal. O juiz manda expedir um ofício e a parte recorre; o Tribunal ordena a remessa do ofício, e a parte reclama: 'não fui intimada da resposta'. Há novo agravo, e o tribunal manda intimar a parte do ofício que chegou. Os juízes de primeiro grau se despreocupam do andamento do processo porque a determinação do que deve ser feito vem do tribunal, que, por sua vez, recebe uma sobrecarga de serviço.

Tramita no Senado Federal a emenda constitucional de reforma do Poder Judiciário. A idéia que a mídia nos passa é a de que tal reforma melhorará o trabalho prestado pelos juízes. Essa é a informação repetida diariamente, e é a expectativa geral.

Se os senhores lerem o que está na proposta dessa reforma, não vão encontrar nenhuma referência à jurisdição de primeiro grau. E é ali que estão os problemas. Não existe nenhuma proposta eficaz para melhorar essa prestação jurisdicional. Há uma preocupação com os

tribunais: distribuir competências, criar alguns conselhos, etc. Mas, e para a resolução dos problemas da base? Nada. Sobre os Juizados Especiais, nada. O que existe é uma regra sobre o juizado itinerante, que nem precisa estar na Constituição. O Tribunal do Espírito Santo criou um juizado itinerante muito antes dessa proposta de emenda constitucional. Não precisa mais do que uma portaria para criar um juizado itinerante. No entanto, é a grande novidade da Constituição sobre os Juizados de primeiro grau. Além disso, há só dificuldades, como a omissão quanto aos juízes leigos e a proibição de remuneração dos conciliadores.

### ■ O sistema dos Juizados Especiais

É possível, acredito, pensarmos em mudar o sistema. Os Juizados Especiais poderão ser um indicativo de como fazê-lo. Eles implicam uma alteração do processo e do procedimento, bem assim a alteração da organização judiciária.

Do ponto de vista do processo, parte-se da idéia de que tudo pode ser resolvido em uma audiência, de que o recurso é um só e de que podemos ter decisões sucintas. Isto é, é preciso convencer juízes e tribunais, no caso, as turmas recursais, de que o interesse das partes é a solução da causa, não é conhecer a erudição do Juiz. Por isso, na lei do Juizado Estadual, há regra dizendo que, na segunda instância, na turma recursal, a decisão da turma constará da ata sucintamente fundamentada, para impedir que os juízes dessas turmas recursais se sintam na obrigação de demonstrar eru-

ditismo, prestando uma jurisdição bonita, mas demorada. O que interessa é que a decisão seja fundamentada, a ponto de a parte compreender por que assim foi decidido. Nada mais do que isso. Se o Juiz quiser expor sua erudição, mostrar o que sabe, pode escrever um artigo, pode ser professor, e é bom que assim seja, pois quanto maior seu conhecimento, melhor será o seu trabalho; na sentença, porém, incumbe-lhe apenas resolver o caso.

Além disso, do ponto de vista da organização judiciária, os Juizados aceitam a idéia de que é preciso trazer, para a execução desse trabalho jurisdicional, o conciliador e o juiz leigo. Porque o Juiz está limitado pela pauta. Se ele tem uma tarde e trabalha das duas às sete, poderá realizar cinco ou seis audiências. Não mais do que isso. No entanto, se contar com conciliadores e juízes leigos, que podem estar conciliando e instruindo vários processos ao mesmo tempo, teremos um Juiz a presidir muitas audiências, com auxílio dos conciliadores e dos Juízes leigos.

No Chile, certa vez, estive assistindo a uma audiência em juizado criminal em Santiago. O Juiz estava sentado numa banca, como esta aqui e, na sala, a cada lado, cinco ou seis mesas, com funcionários realizando inquirições. O Juiz presidia todas essas audiências que se realizavam concomitantemente, e qualquer incidente era levado a ele.

Se fosse no Brasil, para a realização das muitas audiências que lá se cumpriram em um único expediente, necessitaríamos de mais de semana, exigindo do Juiz todo o seu tempo. O Juizado incorpora essa possibilidade e permite que

o número de audiências seja muito maior do que atualmente é possível.

Em Porto Alegre, estão realizando uma experiência piloto, com a aplicação do Sistema do Juizado em Vara Federal Previdenciária. Pelo que estou informado, a Juíza que dirige esse trabalho, com competência e entusiasmo, aliás, realiza, por dia, ao redor de quatro ou cinco audiências. Disse a ela que, se contasse com a colaboração de dez conciliadores, poderia fazer não quatro, mas quarenta audiências por dia.

Também é preciso mudar a idéia de que, na Vara, tudo há de passar pelo despacho do Juiz. Hoje, nenhum documento é anexado aos autos sem que haja um despacho judicial. Alguns dias atrás, organizava-se no STJ o roteiro para procedimento nos gabinetes; chegou-se à conclusão de que os pedidos de vista e de juntada da procuração aos autos deveriam passar pelo relator. É um hábito cartorário difícil de vencer, mas absolutamente dispensável. O Juiz deve atuar nos autos para fazer o indelegável, que é julgar. Tudo o mais, os outros podem fazer.

Esse Juizado, uma vez instalado, poderá funcionar melhor? Acredito que sim.

Conheço a experiência do Rio Grande do Sul e acompanho o que é feito aqui em Santa Catarina. Lá, um terço das causas cíveis é processado no Juizado Especial. O custo desse Juizado Especial, que absorve mais de um terço da demanda, é dez por cento do custo do juizado ordinário. Então, é uma justiça barata, podendo ser uma justiça célere.

Chegando a esse ponto da exposição, é oportuno dizer que esses juizados podem ter duas finalidades.

Podem ser implantados para dar vazão à demanda reprimida, pois facilitam o ingresso das pequenas causas, de até 20 ou 40 salários, promovidas diretamente pela parte.

A outra finalidade seria a de reduzir o número de demandas hoje encaminhadas à justiça ordinária, diminuindo a sua distribuição e colaborando, assim, para a melhoria do trabalho que lá deve ser realizado. Mas, para que aconteça essa redução do trabalho que hoje é da justiça ordinária, é preciso que a competência dos Juizados seja realmente significativa. Se a competência ficar sempre limitada à alçada de 20 ou de 40 salários, acontecerá a ampliação da demanda pela facilidade do acesso, mas sem influir na carga de trabalho que hoje está na vara ordinária. E, parece-me, esse objetivo de reduzir o trabalho que está na vara ordinária é igualmente importante. Para assim acontecer, impende ampliar a competência desses Juizados. Não apenas permitir um maior ingresso, mas também trazer para o Juizado muito do que, hoje, é da justiça ordinária.

Uma das medidas recomendadas para alcançar essa finalidade é tornar sua competência obrigatória. Na Lei 9.099/95, a via do Juizado permaneceu como uma opção do autor porque o sistema não estava implantado no país e seria inviável cumprir a regra de competência absoluta. Hoje, já temos condições de partir para a competência absoluta.

### ■ O projeto dos Juizados Especiais Federais

Logo depois da reforma no texto constitucional que permitiu a instalação

dos Juizados Especiais na Justiça Federal, o Presidente Pádua Ribeiro, do STJ, constituiu comissão para elaborar proposta do texto legal sobre o tema. Esse projeto foi discutido no âmbito do Tribunal e depois em comissão interministerial, sob a orientação da Advocacia-Geral da União e representantes do Ministério da Justiça, da Previdência, Ministério da Fazenda e do Planejamento; ao final, foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Pleno. No dia de hoje, está sendo encaminhado pelo Presidente Costa Leite à Presidência da República. É sobre este projeto que me proponho a lhes falar.

A idéia básica da proposta é a de manter a Lei 9.099/95, isto é, tudo o que lá está não seria repetido. Com isso, diz-se que os Juizados Federais serão implantados de acordo com o que está na Lei 9.099/95, obedecidas as modificações aqui introduzidas.

E para fazer essa adaptação, algumas questões prévias exigiam enfrentamento. Três, as principais: uma delas é definir a competência que terá esse Juizado; depois, dispor sobre como será feita a representação dos entes federais; e, por último, mas não menos importante, como será executada a sentença.

### ■ A Competência dos Juizados Especiais Federais

Do ponto de vista criminal, propõe-se a ampliação, para abranger os crimes com pena privativa da liberdade de até dois anos. Isso porque, no que se refere à Justiça Federal, o crime punido com

pena de até um ano é de incidência muito pequena, e não teria nenhuma expressão.

Sob o aspecto cível, sempre me bati pela elevação do valor para até trezentos salários mínimos, aproximadamente R\$ 50.000, que é a cifra constante da lei federal que admite a possibilidade de acordo em causa de interesse da Fazenda Federal, com autorização do Advogado-Geral da União, ou do chefe da entidade federal em causa. Então, penso eu, se já existe lei a permitir acordo e transação no valor de até R\$ 50.000, seria possível que esse mesmo critério fosse adotado nos Juizados Especiais. No entanto, terminou prevalecendo no Tribunal a proposta de restringir a 150 salários mínimos a competência pelo valor. Esse tema ainda está em aberto, uma vez que os órgãos da administração pública receiam enfrentar dificuldade orçamentária para o pagamento das sentenças e acordos. Sabe-se que esse número será elevado, considerando-se apenas as causas previdenciárias; além disso, argumenta-se, é ainda uma incógnita o número das demandas que poderão ser propostas contra os outros órgãos da administração federal, depois de implantado um juizado com facilidade de acesso.

Foram excluídas da competência do Juizado, por previstas em algumas normas constitucionais, as ações contra Estado estrangeiro, sobre interesse dos indígenas, etc, as ações constitucionais, mandado de segurança, desapropriação e algumas outras, que se entendeu não convir trazer para o sistema do Juizado, como as ações sobre imóveis da União, as de anulação ou cancelamento de ato

administrativo e aquelas que aplicam sanção a servidor público federal.

Diferentemente do que está na lei que regula o Juizado Estadual, a competência do Juizado Federal será absoluta. Isto é, o que se inclui no elenco previsto no projeto, necessariamente há de vir para o Juizado. A experiência está mostrando a necessidade de ser assim. Ficando a critério do autor, vê-se, nos Juizados Estaduais, que muitas causas que deveriam estar nos Juizados Especiais continuam sendo propostas na justiça ordinária, por uma razão ou por outra. E isto não convém.

Permitiu-se, no curso da demanda, o deferimento de medidas cautelares.

Sobre os recursos, algumas inovações: em princípio, o único recurso cabível será da sentença; não se admitirá recurso contra súmula do STF ou do STJ; excepcionalmente, será admitido recurso contra a decisão que não processar o recurso, por estar a sentença amparada em súmula, e contra a decisão que conceder medida cautelar; não haverá reexame necessário. Pessoalmente, acredito que o melhor seria manter o reexame, porque a defesa da União, de um modo geral, e das suas entidades, é feita, em todo esse vasto país, com tantas dificuldades, que melhor seria garantir, pelo menos durante certo tempo, a possibilidade do reexame, no caso de se proferir uma decisão contra o interesse público. Não se trata de defender o ministério esse, ou o instituto aquele, mas sim o erário público. Nessa hipótese, seria mais conveniente ou, pelo menos, no início da implantação dos Juizados, permanecer o reexame necessário. No

entanto, o que prevaleceu é diferente, e a proposta é contra qualquer reexame.

Para evitar a procrastinação que decorre do recurso sem fundamento, impede-se a tramitação de recurso contra a sentença que se tenha fundado em súmula do Tribunal. A proposta era de que a súmula fosse do Supremo Tribunal, do STJ e dos tribunais regionais. Mas, na sessão da Corte, quando se tratou de aprovar a última proposta, houve manifestação contrária à proibição de recursos quando a sentença é fundada em súmula de Tribunal Regional, pela diversidade de posições em mais de um Tribunal. Em razão disso, suprimiu-se essa última hipótese.

Por sugestão da AGU, estuda-se a possibilidade de regular um incidente de uniformização, a fim de garantir para a mesma questão de direito material igualdade de tratamento em todo o país. Tenho por conveniente a garantia dessa uniformização, desde que definida dentro do próprio sistema, com acesso excepcional ao STJ.

### ■ As partes

As partes que poderão estar no Juizado, de um lado, como réis, são a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas; como autores, a pessoa física, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96.

Para citação da União e suas entidades, manteve-se o que já existe na Lei Complementar nº 73, com a inovação de permitir que os tribunais organizem meios eletrônicos a fim de levar seus atos ao conhecimento das partes e, também, de

receber petições dos advogados, facilitando sobremaneira o trabalho forense.

### ■ Prazos iguais para todos

Outra regra que altera o tratamento até hoje dispensado às entidades públicas em juízo é a proibição de prazos diferenciados para defesa e para recursos. Isto é, o prazo é o comum, também, para as pessoas de direito público.

### ■ Representação das entidades públicas nas audiências

Era preciso dispor sobre a representação das entidades públicas na audiência. Uma vez citada a pessoa de direito público, o chefe poderá comparecer ou designar, por escrito, representante para a causa. O que comparecer, seja o designado pela chefia, seja o representante judicial da entidade ré, estará automaticamente autorizado a conciliar ou transigir. É uma autorização que decorre da lei, indispensável para o bom funcionamento do Juizado. Se não for assim, o Juizado perde seu significado.

### ■ Exame técnico

Uma dificuldade para a instrução do processo é quando se necessita da realização da perícia. Hoje, no país, quando se quer que um processo demore dois anos a mais do que já está demorando, basta requerer uma perícia. Até nomear os peritos, os assistentes, acertar-se a respeito dos quesitos e, depois

que for apresentado o laudo, decidir-se sobre réplicas ao laudo, novas inquirições, quesitos complementares e uma audiência para ouvir o perito, isso leva, no mínimo, dois anos.

Para evitar a repetição do fenômeno nos Juizados, quando houver necessidade de conhecimento especializado ou a verificação de certo local, o Juiz designará um técnico (afasta-se até a terminologia 'perito'), que apresentará sua conclusão em Juízo. A facilidade do procedimento, certamente, economizará tempo. O trabalho há de ser feito por técnico pago pelo Tribunal, sem prévia discussão sobre honorários, a garantir a realização da prova da parte mais fraca. Para isso, os tribunais deverão contar com previsão orçamentária própria, recuperando a despesa antecipada quando do pagamento pela entidade ré, se vencida na causa. Essa experiência já existe no País. Assim, resolveremos o problema do exame, do técnico, dos honorários desse técnico, e a audiência acontecerá já com o exame realizado.

## ■ O cumprimento das decisões

A terceira questão a resolver na lei, talvez a mais importante delas, diz com o modo de cumprimento da decisão, quando se trata da obrigação de dar, a mais freqüente e atualmente de mais difícil execução, pois todos sabemos da demora no cumprimento dos precatórios. Propôs-se, então, que o estabelecido em acordo ou na sentença será comunicado pelo Juiz à agência da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou

de outra instituição indicada pela entidade pública. A idéia inicial é de que fosse sempre só a Caixa Econômica Federal, porque é por ali que tramitam esses recursos públicos; mas, enfim, o pagamento será feito mediante ofício do Juiz ao estabelecimento de crédito, para que este efetue o pagamento no prazo de 30 dias. Não havendo o pagamento, está prevista a possibilidade do seqüestro de recursos necessários. É o meio que se tem de garantir o cumprimento da decisão e superar o problema que hoje existe, principalmente nas varas previdenciárias, onde os autores são normalmente espólios, uma vez que os titulares dos direitos, aqueles que moveram as ações, morreram antes de ver a cor do dinheiro. Para evitar que isso aconteça, prevê-se procedimento que garanta o imediato cumprimento da sentença. Nesse ponto, os Juizados Federais estão destinados a funcionar melhor do que os Estaduais, nos quais a execução muito seguidamente encontra real impossibilidade de satisfazer o interesse do autor, diante da inexistência de bens a serem expropriados dos devedores; aqui, sempre haverá meios para a cobertura imediata da dívida.

Por sugestão da AJUFE, incluiu-se norma sobre a responsabilização criminal da autoridade que desatender, sem motivo justificado, a essa requisição.

## ■ A organização dos Juizados Especiais

No que diz com a organização dos Juizados, do ponto de vista da parte orgânica, a idéia é deixar com os Tribu-

nais Regionais o encargo de estruturar o sistema. Então, caberá ao Tribunal, especialmente ao Presidente do Tribunal, nomear os juizes conciliadores, os juizes leigos, designar onde poderá ser instalada a Vara e tudo o mais que for necessário para pôr em funcionamento o sistema. Logo, a sua organização será regionalizada.

Entende-se que nos seis meses depois de publicada a lei, será possível instalar os Juizados nas capitais dos Estados.

Os Juizados deverão ser coordenados por um Juiz, porque a experiência desses últimos cinco anos, nos diversos Estados, mostrou que se não houver uma supervisão, se faltar estrutura e organização próprias do Juizado, se não existir um órgão com a atribuição específica de zelar pelo seu bom funcionamento, que se empenhe em manter seus princípios, acompanhe os seus passos, verificando necessidades e incentivando avanços, a tendência é transformarem-se os Juizados em mais uma instância burocrática, desprezados dentro da estrutura global do Judiciário, sem atenção para as suas peculiaridades e, muitas vezes, com esquecimento de sua importância. De outra parte, se não houver constante orientação com encontros, cursos, preparação de juizes, conciliadores e serventuários, a natural inclinação será transformar os Juizados em apenas mais um órgão com as mesmas dificuldades do processo comum. É tão grande o nosso apego ao formalismo que, se não houver preocupação constante com as características do sistema, em pouco tempo a mesma rotina estará presente nos Juizados, com audiências marcadas para

meses de distância, quando poderia sê-lo para alguns dias, processos recheados de documentos e despachos, audiências com longo registro de todos os detalhes, sentenças demoradas, formalidades inúteis e nulidades infundas.

Por isso é imprescindível a coordenação de um juiz do Tribunal Regional, escolhido por seus pares, encarregado de manter o Juizado funcionando, de acordo com seus princípios e dirigido à realização dos seus propósitos.

Nesse ponto, o Centro de Estudos Judiciários e as Escolas da Magistratura poderão promover cursos de aperfeiçoamento, destinados a juizes e servidores, conciliadores e juizes leigos. Porque é preciso mudar a mentalidade. Tanto para os juizes, como para todos os que atuam no Juizado. Os conciliadores necessitarão de informações sobre a técnica da mediação. Tudo isso pode ser facilmente obtido, desde que sejam criadas condições para o aprendizado. Tal a função do Centro e das Escolas.

### ■ A postura do Juiz do Juizado Especial

Mas o próprio exercício da jurisdição exigirá uma postura diferente do magistrado, para atender à necessidade da desburocratização que o Juizado impõe. Esquecido da formalidade inútil, consciente de que é um prestador de serviços, preocupado em resolver o litígio, o juiz do Juizado Especial deve ser um juiz moderno, afeito ao uso dos instrumentos que a técnica lhe alcança, extraindo o máximo dos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da

economia processual e da celeridade. Não é fácil realizar esse objetivo. É triste dizer, mas a expectativa que eu tinha de que a desburocratização do Juizado iria influir no sistema ordinário, em grande parte frustrou-se. Na realidade, acontece exatamente o contrário, isto é, os mesmos problemas verificados na justiça ordinária, a demora (como se fosse uma contingência do processo judicial, quando, na verdade, é apenas reflexo da desorganização e do desinteresse da prestação de um serviço público melhor), a despreocupação com o resultado, o paulatino retorno à velha praxe, tudo isso está cada vez mais presente em alguns sistemas estaduais dos Juizados Especiais. Essa transposição é realmente fatídica para o sucesso do Juizado.

Penso que não vale a pena instalar um novo sistema na Justiça Federal para manter a mesma concepção da justiça ordinária.

## ■ Os Juizados Especiais Criminais

Tratei dos Juizados Especiais Cíveis. Os Criminais adotarão, basicamente, o procedimento que já está na Lei 9.099, com a alteração da competência para dois anos. O seu procedimento permite real facilidade no trato do processo criminal, prevendo uma audiência preliminar que pode ocorrer com o encaminhamento direto dos interessados, e disciplina todo um procedimento, seja para a transação, seja para a suspensão do processo, o que facilita o trabalho do juiz criminal.

Esperemos que o projeto seja aper-

feiçoado no legislativo, tenha rápida implantação e alcance verdadeiramente suas finalidades, para realizar os objetivos que a Constituição reservou aos Juizados Especiais.

Agradeço a atenção dos senhores.

# REVISTA DA ESMESC

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AMC - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES

ANO 7 - VOLUME 10

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Juizados especiais no âmbito da justiça federal. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, ano 7, v. 10, p. 15-24, jul. 2001.

Artigo também publicado em:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Juizados especiais no âmbito da justiça federal. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, ano 26, n. 89, p. 13-24, 1. trim. 2001.